



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.725992/2017-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.323 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RUY ANTONIO MARDER FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PROVAS.

Sendo as deduções provadas e comprovadas, por documentação hábil, reconhecido o direito às deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 53/60) contra decisão de primeira instância (fls. 45/46), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2013, onde foram glosadas deduções de pensão alimentícia (R\$ 30.040, 00) e despesas médicas (R\$ 4.765,58), resultando em imposto suplementar de R\$ 10.671,54.

De acordo com o relatório fiscal, a pensão alimentícia foi glosada porque o acordo estabelecendo o seu pagamento somente fora homologado judicialmente em 17/09/2013.

O impugnante argumenta, em síntese, que a partir da homologação do acordo, em setembro, teria direito a deduzir a pensão mensal de R\$ 2.800,00, totalizando R\$ 11.200,00 em 2013. Não questiona as demais glosas.

O imposto não impugnado de R\$ 7.591,54 foi apartado para cobrança em processo próprio, conforme despacho às fls. 40, restando em litígio o imposto de R\$ 3.080,00.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. PROVAS.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/10/2017 (fl. 50); Recurso Voluntário protocolado em 08/11/2017 (fl. 53), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 15).

Em sua peça de resistência, o recorrente requer o acolhimento de seu recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em relação a glosa de R\$ 10.120,00, decorrente de pensão alimentícia acordada judicialmente, juntando para tal o pagamento via TED e de transferência eletrônica.

A r. decisão de origem finca entendimento, que pelo fato do impugnante não juntar os comprovantes dos pagamentos da pensão, a impugnação não merece ser acolhida. É certo que o impugnante não questiona as demais glosas. Ressalto ser incontroverso o fato, que os valores ofertados a título de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge fazem referência a partir da homologação do acordo judicial ocorrida em 17/09/2013.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente, junta aos autos (fls.62/63), uma Declaração da Caixa Econômica Federal, a transferência via TED e Doc. Eletr., a partir do dia 23/09/2013, até o dia 30/12/2013, o valor total de R\$ 10.120,00, referente ao pagamento da pensão alimentícia de sua ex-cônjuge. Assim sendo, e em respeito a busca da verdade material, razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil